



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003690-24.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Franklin de Oliveira Martins (Adv. Orlando Virgínio Penha e Lígia Macedo Rodrigues)

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ, ORA APELANTE. NULIDADE. CPC, ART. 236, § 1º. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO, A PARTIR DA NULIDADE OBSERVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação (CPC, art. 236, § 1º). "Já decidiu a Corte que a prática do ato em que a intimação foi deficiente por ausência do nome do advogado da parte ré não pode prosperar, devendo ser repetido com a correta intimação, suprindo-se a nulidade.". (REsp 660.852/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 19/03/2007, p. 321)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Franklin de Oliveira Martins contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente em parte a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, determinando que os promovidos Município de Campina Grande, Franklin de Oliveira Martins, Marciel e Jean Rilmal Silva Nunes desocupem o apontado bem público, localizado no Loteamento Granja Provisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Inconformado com o provimento jurisdicional ora apontado, o demandado Franklin apresentou recurso apelarório argumentando, em breve síntese: a nulidade da sentença, haja vista cerceamento de defesa, uma vez que a intimação

para apresentação de alegações finais se deu sem qualquer menção a seu advogado constituído nos autos, não tendo havido, outrossim, intimação para manifestação acerca do documento de fl. 179; no mérito, que a sentença deve ser reformada, eis que a área apontada sempre pertenceu a particulares, conforme as escrituras públicas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande; que o documento de fl. 179 conflita com a escritura de fls. 86/91, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº R-1-23.966, fl. 25, do livro de Registro Geral 2-CM, bem como com a certidão vintenária de fls. 109/110; necessidade de perícia, a fim de se certificar quais lotes pertenciam à Granja Provisão e quais foram alienados antes do registro do Loteamento da Granja Provisão.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença *a quo* ou, caso assim não se entenda, que ela seja reformada, julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/320, no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO.

De início, compulsando os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso merece ser provido, haja vista nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Com efeito, malgrado tenham as partes requerido, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, a apresentação de alegações finais em forma de memoriais (fl. 174), razão pela qual seria desnecessária nova intimação para esse mesmo fim, certo é que o Ministério Público, autor da presente ação, à fl. 175, requereu a conversão da fase de apresentação de alegações finais em diligências, com o objetivo de requisitar ao Cartório de Registro de Imóveis certidão detalhando a data do registro do loteamento “Granja Provisão”, áreas destinadas a praças, espaços livres ou equipamentos urbanos, além de cópia do projeto e memorial descritivo.

Tal pleito foi deferido, tendo sido expedido o ofício solicitado, o qual foi respondido mediante o documento de fl. 179.

Tendo sido aberta vista ao Ministério Público para se manifestar, por este foi requerida, “objetivando evitar futura alegação de nulidade processual”, “a intimação das demais partes envolvidas na demanda para que tomem conhecimento do seu teor, e, inexistindo qualquer questionamento, o prosseguimento do feito pela concessão de prazo para apresentação de alegações finais” (fl. 183).

À fl. 184, foi determinada a intimação das demais partes, conforme requerido pelo Ministério Público, tendo sido renovada a determinação à fl. 189.

Ocorre que não consta dos autos a publicação de referidos despachos, tendo apenas sido aberta vista dos autos ao Ministério Público (fl. 189).

A propósito, o Ministério Público, ao se manifestar à fl. 190, ratificou o requerimento de fl. 183, com a competente certidão das devidas intimações.

À fl. 191, no entanto, foi determinada a abertura de vistas às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais.

Tal despacho foi publicado no Diário Oficial (fl. 196), não tendo havido qualquer menção ao advogado do ora apelante Franklin.

À fl. 200, o Magistrado *a quo* determinou novamente a intimação dos demandados para apresentação de alegações finais, despacho esse renovado à fl. 204, e, malgrado tenha sido certificado à fl. 205 acerca da publicação do despacho, não foi juntada cópia do respectivo Diário Oficial para se certificar acerca da correção, ou não, da publicação.

Após, os autos foram conclusos para sentença, a qual foi publicada em 17 de dezembro de 2009 (fl. 258), sem que, novamente, houvesse qualquer menção ao advogado do ora apelante Franklin.

Não é demais destacar haver certidão nos autos dando conta de que, a partir das fls. 191 dos autos, o advogado constituído do demandado Franklin deixou de ser intimado, não tendo recebido nota de foro referente ao prazo para apresentação de alegações finais (fl. 311).

Registre-se, ainda, por oportuno e pertinente, que a alegação do Ministério Público trazida em contrarrazões, no sentido de não ter havido cerceamento de defesa, não merece prosperar, porquanto, mesmo tendo havido menção ao nome do advogado do ora apelante no índice ascendente do Diário Oficial do dia 11 de maio de 2007, houve incontestável erro, eis que constou a referência "507" (fl. 322), ao passo que a publicação relativa ao presente processo foi a de número "617" (fl. 196).

Assim, diante da ausência de intimação ao advogado do ora apelante tanto para apresentação de alegações finais como acerca da sentença, dúvidas não há do grave prejuízo causado à sua defesa, eis que não restou observada a garantia constitucional da ampla defesa.

Neste particular, não se pode desconsiderar a regra do art. 236, § 1º, do CPC, que verbera:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação

Sobre o tema, confirmam-se os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Audiência de instrução e julgamento. Intimação deficiente diante da ausência do nome do advogado da parte ré. Nulidade do processo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a prática do ato em que a intimação foi deficiente por ausência do nome do advogado da parte ré não pode prosperar, devendo ser repetido com a correta intimação, suprindo-se a nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 660.852/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 19/03/2007, p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. I - A nulidade da intimação decorre do descumprimento da exigência imposta pela lei de que constem, nas publicações, os nomes das partes e dos causídicos (CPC, art. 236, § 1º). II - Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado, não podendo ser dado tratamento diverso às empresas públicas a pretexto de elas possuírem inúmeros advogados habilitados nos autos, porquanto é inviável ao intérprete fazer distinção onde a legislação não o fez. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1232250/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236 DO CPC. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE. NULIDADE. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. 1. O art. 236, § 1º, do CPC dispõe ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". 2. Na hipótese dos autos as publicações no Superior Tribunal de Justiça foram realizadas em nome de advogada que não consta nos autos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o julgamento do Recurso Especial.(EDcl no REsp 313.606/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272. 2. É omissis o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta. 3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes. (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

“A intimação pelo órgão oficial é nula quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes da Corte: REsp 316.297/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002; EDREsp 19225/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002; REsp 166.633/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/10/99; REsp 174.327/SE, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/04/99; REsp 82.822/PA, 3ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000. (EDcl no REsp 765.566/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 177)

Por esses fundamentos, bem assim considerando os precedentes da Corte Superior, declaro nula a decisão recorrida.

Assim, pelos mesmos fundamentos, declaro a nulidade do processo, a partir da intimação dos demandados para apresentação de alegações finais, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir de então.

Destarte, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular o processo a partir da publicação do despacho que determinou a intimação dos demandados para apresentação de alegações finais, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito a partir dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator